

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/94

Estabelece os mecanismos de fiscalização, pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo das Declarações de Bens e Rendimentos apresentadas pelos agentes públicos a que alude a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, seu Decreto Regulamentador nº 978, de 10 de novembro de 1993 e a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Considerando que Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ao dispor sobre a apresentação das declarações de bens e valores, estabelece que o cumprimento dessa obrigação poderá ser feito mediante a entrega de cópia de declaração anual preparada para fins do Imposto de Renda;

Considerando que o Decreto nº 978, de 10 de novembro de 1993, ao regulamentar o artigo 13 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, incumbiu também aos serviços de pessoal a manutenção de registro cadastral dos bens e valores declarados e das respectivas atualizações;

Considerando que a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, incumbiu também aos Tribunais de Contas dos Municípios a responsabilidade de zelar pela observância de suas disposições, na infirmidade do seu artigo 7º e das normas constitucionais expressadas no artigo 75 da Carta Magna;

Considerando que os dados e informações que devem ser apresentados pelos agentes públicos, tanto para fins de Imposto de Renda quanto para cumprimento da obrigação criada pelas Leis nºs 8.429/92 e 8.730/93, são os mesmos;

Considerando que a Lei nº 8.429, pelo seu artigo 13, condicionam a posse e o exercício de agente público à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente;

Considerando que, pelo seu artigo 2º, a Lei nº 8.429/92, para os devidos efeitos, reputou como agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou da entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

Considerando que cabe ao Sistema de Controle Interno de cada Poder apoiar o Controle Externo em sua missão institucional e que o inciso II, do § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.730/93, expressamente, prevê o concurso do controle interno na verificação da legalidade e da legitimidade dos bens e rendimentos declarados, resolve:

Art. 1º - A apresentação das Declarações de Bens e Rendimentos por agentes públicos municipais às Unidades de Pessoal dos órgãos a que estejam vinculados e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º - Os agentes públicos municipais, tal como definido no artigo 2º da Lei nº 8.429/92, entregarão, anualmente, à Unidade de Pessoal do órgão ou entidade a que se vinculam, cópia assinada da mesma declaração apresentada à Secretaria de Receita Federal para fins de Imposto de Renda, pessoa física.

§ 1º - A entrega da declaração será feita no prazo de até 15 (quinze) dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal para a apresentação da declaração de bens e rendimentos para fins de Imposto de Renda.

§ 2º - A entrega da declaração é também obrigatória mesmo para os agentes públicos que estão isentos de sua apresentação à Receita Federal, exigindo-se nesses casos o preenchimento do formulário respectivo como se tal isenção não existisse.

§ 3º - O declarante deverá anexar à cópia da declaração quando for o caso, a relação das funções que eventualmente exerça ou tenha exercido nos dois anos anteriores, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 8.429/92.

§ 4º - Se a declaração apresentada para os fins do Imposto de Renda não contiver os elementos indicados no artigo 2º da Lei nº 8.730/93, o declarante deverá completá-la, utilizando-se do mesmo formulário aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º - Os agentes públicos municipais, entregarão, igualmente, na forma do expressado no artigo anterior versão atualizada da última declaração de bens e rendimentos apresentada à Receita Federal para fins de Imposto de Renda - Pessoa Física, por ocasião de posse ou entrada em exercício, término de gestão ou mandato, exoneração, renúncia ou afastamento definitivo.

§ 1º - Os dirigentes das Unidades do Pessoal não poderão formalizar atos de posse ou de entrada em exercício de agente público municipal que não tenha previamente efetuado a entrega de declaração de bens e rendas, devidamente atualizada, na forma das disposições do artigo 2º desta Instrução.

§ 2º - O estabelecido no § anterior constitui ato de ofício, tal como capitulado no inciso II do artigo 11, da Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator à penalidade de perda da função pública, segundo o estabelecido no inciso III, do artigo 12, da mesma Lei nº 8.429/92

§ 3º - Na conformidade do disposto no § 3º, do artigo 13, da Lei nº 8.429/92, será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º - Será nulo, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.730/93, o ato de posse ou de entrada em exercício em cargo, emprego ou função que se realizou sem a entrega da declaração.

Art. 4º - As Unidades de Pessoal autuarão as cópias das declarações que lhes forem entregues nos termos desta Instrução Normativa em processos devidamente formalizados e organizados, numerando-os sequencialmente e fornecerão ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local e data de autuação do documento.

§ 1º - Os processos organizados na forma deste artigo serão considerados como “livro”, para os fins previstos no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.730/93, nos termos dos artigos 3º e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

§ 2º - As Unidades de Pessoal manterão índice das declarações autuadas, sempre que possível informatizado, de forma a permitir a pronta localização de qualquer delas pelo nome do declarante, pela data, pelo cargo ou registro no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF).

Art. 5º - O controle interno do órgão ou entidade fiscalizará o cumprimento da exigência de entrega das declarações à respectiva Unidade de Pessoal, na forma prevista nesta Instrução Normativa, e verificará, em cada caso, a consistência da declaração de bens e a compatibilidade entre as variações patrimoniais e os rendimentos declarados, exigindo do declarante esclarecimentos sobre acréscimos patrimoniais incompatíveis com os rendimentos auferidos.

§ 1º - Se entender insatisfatórios os esclarecimentos apresentados ou quando verificar omissão da entrega da declaração nas ocasiões previstas nesta Instrução Normativa, o responsável pelo órgão de controle interno comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Município, com indicação das providências adotadas.

§ 2º - Quando julgar necessário o Tribunal de Contas do Município requisitará ao controle interno do órgão respectivo a remessa de cópias de declarações apresentadas pelos agentes públicos.

Art. 6º - As tomadas e prestações de contas dos órgãos e entidades jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Município deverão conter declaração da respectiva Unidade de Pessoal de

que os responsáveis de cujas contas se trate estão em dia com a exigência de apresentação das declarações de bens e rendas, na forma desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - O controle interno atestará, no certificado de auditoria da tomada ou da prestação de contas, a consistência e a compatibilidade das declarações de bens e rendimentos apresentadas pelos respectivos responsáveis.

Art. 7º - Em caso de omissão ou atraso na entrega da declaração de bens e rendas, ou de declaração dolosamente inexata, o Tribunal de Contas do Município:

a) assinará prazo para que o controle interno, a Unidade de Pessoal e o responsável adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do inciso IX do artigo 71, combinado com as normas do artigo 75, todos da Constituição Federal.

b) se não atendido, representará ao Poder competente e ao Representante do Ministério Público para fins de enquadramento nos crimes e penalidades previstas no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 8.730/93.

Art. 8º - O dirigente da Unidade de Pessoal de cada órgão ou entidade será responsável pelo sigilo das informações contidas nas declarações de bens e rendimentos que lhe forem entregues nos termos desta Instrução Normativa e deverá, conseqüentemente, adotar todas as medidas previstas na regulamentação pertinente para preservar sua confidencialidade, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional, do artigo 325 do Código Penal e do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.730/93.

Parágrafo único - Sujeitam-se, também, às sanções previstas neste artigo os servidores ou quaisquer pessoas que, em virtude do exercício do cargo, função ou emprego públicos, tenham acesso a informações fiscais relativas às disposições pertinentes ao dever de sigilo sobre as informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros.

Art. 9º - O Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, regulamentará, por Portaria, os procedimentos internos para guarda e análise pelas Unidades Técnicas das declarações recebidas por força de suas requisições, na conformidade do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 10 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Prefeito Faria Lima, 1º de fevereiro de 1994.

a) Paulo Planet Buarque - Presidente; a) Walter Abrahão - Vice-Presidente; a) Altino Machado - Conselheiro; a) Francisco Gimenez - Conselheiro; a) Eurípedes Sales - Conselheiro.